

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 32/2020, o qual “Declara o caráter essencial das academias de musculação, ginástica, artes marciais, e, todo tipo de esportes, como atividades indispensáveis à saúde, no âmbito do município de Cláudio/MG”.

Data: 31 de agosto de 2020

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador *Tim Maritaca*.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, ***não existe vício de iniciativa***, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e 30 da Lei Orgânica Municipal, pelos quais ***qual qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo***, ressalvadas as competências privativas. É dizer, noutros termos, que ***os vereadores podem dispor sobre academias de ginástica, sob a forma de leis inspiradoras, programáticas e dogmáticas***, não impondo obrigações executivas diretas à Administração Pública, além de ressaltar a efetiva regulamentação do funcionamento destes estabelecimentos, que cabe ao Poder Executivo.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

O projeto de Lei em referência prevê a designação do título de “essenciais” às academias de ginástica, musculação e demais esportes no âmbito do município.

Ademais, ressalva a prerrogativa do Poder Executivo de regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos.

Prevê, também, que o poder público adotará medidas de incentivo à prática de esportes. É importante destacar que o projeto **não prevê deveres ou obrigações quanto à logística e operacionalização**, por isso, **não gerou despesa direta ao erário**.

A norma em tela é, portanto: **programática, dogmática, inspiradora e não executiva**. O projeto **ostenta conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal**

A matéria é de interesse local e não há limitação constitucional à deliberação.

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

3. Conclusão

À luz dos argumentos expostos, a procuradoria conclui que **o projeto é legal, constitucional, estando redigido em boa técnica legislativa além de atender aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação**.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 31 de agosto de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659